



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 030/2019
_____ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2019
PROCESSO Nº 1/4818/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201712604
RECORRENTE: TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LDTA.
CGF: 06.943.595-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO CONSTATADA POR MEIO DO SISTEMA DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE - SAME. IMPOSTO A RECOLHER E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Autuação pela venda de mercadorias sem a respectiva emissão da documentação fiscal, constatada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME, que importa os dados transmitidos pelo contribuinte por meio da EFD;
2. Infringido o art. 127 e art. 176-A do Decreto 24.569/97;
3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal. Procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2013 venda de mercadorias sem a respectiva emissão da documentação fiscal.

[Handwritten signatures]

Segundo consta no relato da infração e nas informações anexas ao auto de infração, a infração foi constatada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME, que importa os dados transmitidos pelo contribuinte por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Para efeito de demonstração da infração, foi anexado o Relatório Totalizador de fls. 10 dos autos.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 127 e 176-A do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 126/130 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, argumentou que “estando a operação compreendida no campo de incidência do ICMS, torna-se obrigatória a emissão da nota fiscal quando da saída de mercadoria do estabelecimento, fato este inobservado pelo contribuinte autuado, conforme constatado em levantamento de estoque, evidenciando assim, omissão de saída”.

O julgador singular destacou, ainda, que “caberia à empresa autuada, em grau de recurso, em sua peça impugnatória carrear documentos comprobatórios de sua alegação e capazes de ilidir a acusação, o que no caso em comento não ocorreu, limitando-se a relatar de forma genérica e sem fundamentação possíveis inobservâncias à legislação tributária por parte do autuante”.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, considerando infringidos os dispositivos apontados no auto de infração, havendo ICMS a ser recolhido, juntamente com a aplicação de multa.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 136/146 dos autos, requerendo:

1. a nulidade do auto de infração;
2. ou a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração.
3. perícia, a comprovar se as notas indicadas no auto de infração foram escrituradas, se as mesmas constam no sistema contábil da empresa e se os produtos de que trata a autuação são isentos.

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. O auto de infração não identifica de forma precisa qual infração teria cometido a empresa;
2. Uma vez que a autuação recaiu sobre produtos agropecuários, sujeitos à isenção prevista no art. 6º do Decreto 24.569/97, inexistente a infração apontando pela auditoria.
3. O auto de infração foi lavrado sobre a movimentação de mercadorias de depósito pertencente à própria autuada;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 30/2019 (fls. 151/154), opinando pela manutenção da decisão recorrida, de procedência do feito, sob os seguintes fundamentos:

1. Ainda que estivessem ausentes no auto de infração os dispositivos legais infringidos, não há que se falar em nulidade do mesmo, se o relato estiver claro e preciso, conforme § 2º do art. 33 do Decreto nº 24.569/1997;
2. Quanto à suscitada isenção e mera movimentação de mercadoria própria, entendeu que o autuado não trouxe aos autos provas que demonstrassem suas alegações. Ademais, mesmo a

movimentação de mercadoria de depósito pertencente à própria atuada também requer a emissão de documentos fiscais;

3. Com relação ao pedido de perícia, a considerou desnecessária, uma vez que “a recorrente não apresentou aos autos nenhum indício de que houve erro no levantamento fiscal que justifique o seu pedido de perícia”.

4. Com isto, concordou a ocorrência da infração apontada no Auto de Infração, de venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal (omissão de saída de mercadorias).

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Uma vez que a emissão de documentos fiscais e escrituração das operações de entrada e saída de mercadorias se trata de obrigação instrumental de indispensável obrigatoriedade por parte do contribuinte, é válida a constatação da infração pelo auditor fiscal, pela inexistência de registros no sistema da SEFAZ.

Neste sentido, para fundamentar a acusação, foram apresentados pelo autuante os documentos que se encontram às fls. 10/11.

Vale enfatizar que tanto pelas informações serem transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema SPED/EFD, quanto pela existência de provas suficientes nos autos, assim como por haver clareza no relato e nas informações adicionais do autuante, quanto ao teor da acusação, encontra-se descaracterizada a nulidade do auto de infração requerida, por cerceamento ao direito de defesa.

Com relação ao pedido de perícia, entendemos não estarem preenchidos os requisitos de que trata o art. 93 da lei 15.614/2014. Além disso, os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do nosso convencimento. Ademais, pelas razões suscitadas, caberia ao Recorrente trazer aos autos documentos que demonstrassem fatos impeditivos ou modificativos quanto à autuação lavrada, que indicassem possíveis impropriedades nesta, ou mesmo a justificar o pedido de perícia. Contudo nada foi apresentado neste sentido.

Convém mencionar que o documento de fls. 147 é insuficiente para demonstrar o cabimento da isenção de que trata o art. 6º do Decreto nº 24.569/97, haja vista não se perceber qualquer possível identificação dos produtos nele relacionados com os produtos de que trata o decreto.

No mérito, adotamos na íntegra o parecer da Assessoria Processual Tributária, no sentido de que as informações se encontram bastante claras no processo, de modo que o a empresa atuada teve plenas condições de conhecer o teor da acusação, sobretudo por tratar de informações transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema SPED/EFD.

Além disso, não foram apresentados pela atuada argumentações ou documentos que pudessem fundamentar o afastamento da acusação de infração à obrigação de natureza acessória.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância que entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

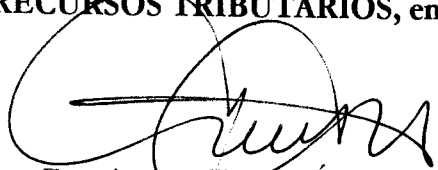
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

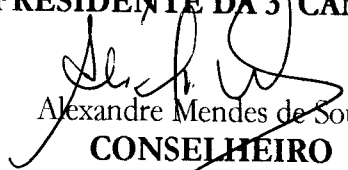
ICMS	R\$ 539,60
Multa	R\$ 952,24
Valor total	R\$ 1.491,84

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LDTA. e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão de procedência da ação fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, do Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

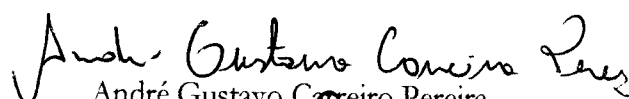
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de março de 2019.

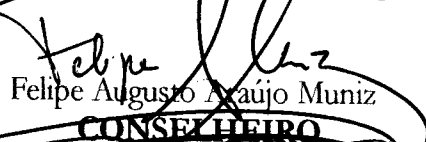

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Mávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO